



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.884 - RJ (2009/0135206-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **PLÍNIO COMTE LEITE BITTENCOURT**
ADVOGADO : **NÁYRA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. RETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante ter havido erro material no acórdão embargado, porque há portaria desta Corte Superior que prorrogava os prazos que venciam no dia 15.6.2010 para 16.6.2010, assitindo-lhe razão conforme se extrai da certidão de fl. 214 (e-STJ).
2. Segundo o art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões.
3. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no citado dispositivo, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida.
4. O Tribunal manteve a decisão do juízo singular que entendeu ser possível a cumulação da ação de improbidade administrativa com a ação civil pública - que, inclusive, entendimento em conformidade com jurisprudência desta Corte Superior.
5. Na espécie, não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso especial, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal *a quo*.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.884 - RJ (2009/0135206-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **PLÍNIO COMTE LEITE BITTENCOURT**
ADVOGADO : **NÁYRA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Plínio Comte Leite Bittencourt contra acórdão desta Turma que não conheceu do agravo regimental por intempestividade.

Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante ter havido erro material no acórdão embargado, porque há portaria desta Corte Superior que prorrogava os prazos que venciam no dia 15.6.2010 para 16.6.2010.

Foi oferecida impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.884 - RJ (2009/0135206-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. RETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante ter havido erro material no acórdão embargado, porque há portaria desta Corte Superior que prorrogava os prazos que venciam no dia 15.6.2010 para 16.6.2010, assitindo-lhe razão conforme se extrai da certidão de fl. 214 (e-STJ).
2. Segundo o art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões.
3. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no citado dispositivo, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida.
4. O Tribunal manteve a decisão do juízo singular que entendeu ser possível a cumulação da ação de improbidade administrativa com a ação civil pública - que, inclusive, entendimento em conformidade com jurisprudência desta Corte Superior.
5. Na espécie, não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso especial, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal *a quo*.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão a parte embargante no que tange à caracterização de erro material, conforme se extrai da certidão de fl. 214 (e-STJ).

No entanto, melhor sorte não lhe assiste na apreciação do agravo regimental, sendo caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Alega o agravante, nas razões do agravo de instrumento, que (fls. 20/21):

O recurso especial refere-se a cumulação indevida de deferentes causas de pedir, cada uma contra um grupo de Réus diverso, sendo clarividente que a questão deve ser julgada pelo STJ uma vez que eventual mudança no julgamento mudará todo o curso da demanda ordinária, não sendo, portanto, admissível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retenção do Recurso Especial.

Segundo o art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões.

No entanto, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no citado dispositivo, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, asseverou que (fls. 99/101, e-STJ):

Não merece prosperar o recurso no que se refere à insurgência dos réus quanto à cumulação das demandas. Consoante corretamente constou na decisão agravada bem como em contra-razões, o art.292 do CPC permite a cumulação de pedidos contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão.

Confira-se nas precisas lições de Alexandre Freitas Câmara:

A lei processual admite a possibilidade de o autor cumular pedidos numa só petição inicial (art.292), ainda, que inexistam conexão dentre as diversas demandas cumuladas. Exige a lei, como requisito de cumulação, que os pedidos sejam compatíveis entre si (...); que um mesmo juízo seja competente para conhecer de todos (...); que o mesmo procedimento seja adequado para todas as demandas (...).

A primeira espécie de cumulação de pedidos em sentido estrito é a cumulação simples. Nesta o autor formula pedidos absolutamente independentes entres, sendo certo que nesta hipótese, as demandas não possuem em comum elementos outros que não as partes.

Por outro vértice, a conexão é evidenciada nas próprias alegações da petição inicial, uma vez que se aduz que o projeto urbanístico só foi aprovado devido a aprovação de uma licença de construção que se reputa nula por irregularidades na tramitação do processo legislativo. Por certo, que a conexão autoriza o litisconsórcio passivo e nada obsta que este seja originário. Ademais, *prima facie*, tal litisconsórcio é facultativo, o qual decorre da simples vontade do autor da ação, presentes os requisitos do art. 46 do CPC. Diga-se, desde já, que a veracidade de tais alegações será aferida no curso desta demanda, ainda em fase inicial.

Colacione-se, mais uma vez neste aresto, as palavras de Alexandre Freitas Câmara, que bem esclarecem a questão:

A outra espécie de litisconsórcio quanto ao poder aglutinador das razões que provocam o fenômeno é o litisconsórcio facultativo. Este pode ser definido como o litisconsórcio que se forma em razão da vontade de quem propõe a ação. Neste caso não se impõe a formação do litisconsórcio, mas tão-somente se permite que ele exista. Assim sendo, nos casos em que pode haver litisconsórcio facultativo, a ação pode ser proposta por vários demandantes, ou em face de diversos réus. (...)

O litisconsórcio pode se formar quando ocorre qualquer das hipóteses do art.46 do Código de Processo Civil. (...) Os incisos I e II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratam, em verdade, de uma só hipótese: o litisconsórcio por conexão de causas. O litisconsórcio pode se formar quando numa mesma oportunidade se quiser ajuizar demandas conexas pelo pedido ou pela causa de pedir.

Daí porque é perfeitamente possível a cumulação das demandas contra diferentes réus porquanto a causa de pedir é comum (indevida alteração do plano urbanístico), bem assim o seu objeto (nulidade da licença e demais sanções legais). Noutras palavras, presentes os requisitos do art.103 e 46, III, do CPC é possível a cumulação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg.STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 292 DO CPC. 19 DA LEI Nº 7.347/85 E 83 DA LEI Nº 8.078/90.

1. A Constituição Federal, no art. 129, inciso III, considerou o patrimônio público como um interesse difuso. A Lei da Ação Civil Pública, ao tutelar outros interesses difusos e coletivos aí inclui o patrimônio público. Precedentes.

2. A Lei nº 7.347/85 -LACP- prevê a utilização subsidiária do Estatuto de Ritos, autorizando vários tipos de provimentos jurisdicionais para a defesa dos interesses difusos e coletivos, que devem ser estendidos às situações descritas no art. 3º da LACP.

3. Admite-se a cumulação de pedidos em ação civil pública, desde que observadas as regras para a cumulação previstas no art. 292 do CPC. O art. 21 da Lei nº 7.347/85 remete-se à regra do art. 83 do CDC que autoriza a obtenção de provimento jurisdicional de qualquer natureza: condenatório, mandamental, declaratório ou constitutivo.

4. A análise de violação ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.01, é meramente potencial. A aplicação da norma ao caso dos autos dependeria do resultado do julgamento deste apelo extremo. Tal pretensão não se coaduna aos estreitos limites do recurso especial.

5. Recurso especial improvido. (REsp 547780 / SC, RECURSO ESPECIAL 2003/0062987-0; Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 271)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92).

1. Inexiste nulidade do processo que, examinando cumulativamente ação civil pública e ação civil por ato de improbidade, seguiu o rito ordinário (art. 292, § 2º, do CPC).

2. Na ação civil por ato de improbidade, quando o autor é o Ministério Público, pode o Município figurar, no pólo ativo, como litisconsorte facultativo (art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, com a redação da Lei 9.366/96), não sendo hipótese de litisconsórcio necessário.

3. Inexistência de cerceamento de defesa, segundo avaliação do Tribunal, estando o STJ impossibilitado de rever a prova (Súmula 7/STJ).

4. A multa imposta observou o valor da condenação que rechaçou a possibilidade de liquidação por artigos, estando compatibilizada com a condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial improvido. (REsp 319009 / RO, RECURSO ESPECIAL 2001/0046329-0, Relator Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 05/09/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 04/11/2002 p. 180)

Com esses argumentos, o Tribunal manteve a decisão do juízo singular que entendeu ser possível a cumulação da ação de improbidade administrativa com a ação civil pública - que, inclusive, entendimento em conformidade com jurisprudência desta Corte Superior.

Deste modo, não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso especial, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. A pretensão de destrancar o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que vem decidindo no sentido de , em hipóteses excepcionais, admitir o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.

2. A hipótese dos autos não configura qualquer excepcionalidade, pois não há falar em dano irreparável, porquanto, com o regular processamento da ação civil pública, serão garantidas ao Agravante todas as oportunidades de defesa, nas quais se poderá alegar todas as preliminares suscitadas em sua defesa prévia. Assim, no caso, não é oportuno a realização de juízo de admissibilidade do recurso especial neste momento processual, devendo o recurso especial ficar retido. Precedente: AGA n. 936.436/RJ, 2ª T., Min. Herman Benjamin, julgado em 26.02.2008.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.002.549/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 03.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. REGRA. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1 - O sobrestamento de recurso especial interposto contra acórdão que analisa decisão interlocutória é regra expressa do art. 542, § 3º, do CPC, cujo espírito é mesmo o de obstaculizar, em nome da celeridade processual, questões de natureza incidental, cujo deslinde, alçado, desde logo ao STJ, poderia dificultar a solução final da demanda. Neste particular a letra do dispositivo em comento é clara e expressa, não impressionando, portanto, o argumento de eventual cerceamento ao direito de produzir provas, até porque trata-se de assunto cuja aferição depende de revolvimento de nuances puramente fáticas e, por isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo, indene ao crivo do especial, ut súmula 7/STJ.

2 - Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 4.079/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005)

Com essas considerações, voto por ACOLHER os embargos de declaração, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0135206-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.204.884 / RJ**

Números Origem: 173712008 200800200217371 200913506429 200913705037

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLÍNIO COMTE LEITE BITTENCOURT
ADVOGADO : NÁYRA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PLÍNIO COMTE LEITE BITTENCOURT
ADVOGADO : NÁYRA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária